



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13924.720141/2013-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.063 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2023  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

DEPENDENTES. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS.

Poderão ser considerados dependentes a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

Mantém-se a glosa efetuada a título de despesas médicas, quando na Declaração de Ajuste Anual não for comprovada por documentação hábil e idônea, a relação de dependência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 03-77.963 - 6ª Turma da DRJ/BSB, fls. 96 a 102.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2012. O valor apurado está assim constituído: (em Reais)

|                                                              |           |
|--------------------------------------------------------------|-----------|
| (1) Imposto a Restituir apurado na Declaração Após a Revisão | 10.185,94 |
| (2) Imposto já Restituído                                    | 0,00      |
| (3) Valor a Restituir                                        | 10.185,94 |

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Privada

Glosa de dedução de Contribuição à Previdência Privada, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 3.046,65.  
Motivos:

O contribuinte, informou pagamento para MINISTÉRIO DA FAZENDA, a título de previdência privada, no valor de R\$ 3.046,65. Conforme documentação apresentada, esse pagamento se refere a contribuição de plano de pecúlio, que não tem previsão de dedução na legislação. Desta forma será glosado o valor deduzido indevidamente de R\$ 3.046,65.

Dedução Indevida com Dependente

Glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 1.889,64. Motivo: Não fez prova da incapacidade física ou mental. Complementação dos Fatos:

O contribuinte informou como dependente a filha LUANA CRISTINA MARTINS, nascida, em 24/04/1984, que completou 27 anos em 2011. Por ter mais de 24 anos em 01/01/2011 essa filha não pode ser considerada como dependente para fins de imposto de renda. Desta forma será glosado o valor indevidamente deduzido de R\$ 1.889,64.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 48.373,80.

| Nome                                  | Declarado (R\$)  | Alterado (R\$)  | Glosa (R\$)      |
|---------------------------------------|------------------|-----------------|------------------|
| Ministério da Fazenda                 | 2.706,08         | 1.555,28        | 1.150,80         |
| Mediclinica Clínica de Endocrinologia | 200,00           | 0,00            | 200,00           |
| Mepar Clínica de Oftalmologia         | 16.573,00        | 0,00            | 16.573,00        |
| Safe Cirúrgico Ltda - ME              | 450,00           | 0,00            | 450,00           |
| Instituto da Visão-hospitalar         | 30.000,00        | 0,00            | 30.000,00        |
| <b>TOTAL</b>                          | <b>49.929,08</b> | <b>1.555,28</b> | <b>48.373,80</b> |

Motivos da Glosa:

Foram glosadas despesas no valor total de R\$ 48.378,80 (sic) conforme abaixo demonstrado.

1- O contribuinte informou pagamento de despesa para MINISTÉRIO DA FAZENDA, no valor de R\$ 2.706,08. Conforme documentação apresentada, o pagamento se refere a Plano de Saúde GEAP, que tem como beneficiários o contribuinte

e seu cônjuge DIVINA SCOPEL MARTINS. As despesas do contribuinte foram de R\$ 1.555,28 e de seu cônjuge foram de R\$ 1.150,80. Tendo em vista que o cônjuge não está informado como dependente e apresenta Declaração de Ajuste em separado no modelo Simplificado, suas despesas não podem ser deduzidas na DIRPF do contribuinte. Desta forma, será glosado o valor indevidamente deduzido de R\$ 1.150,80.

2- O contribuinte informou pagamento de despesas de sua filha LUANA CRISTINA MARTINS que foi desconsiderada como dependente por ter mais de 24 anos em 01/01/2011. Desta forma as despesas dessa filha não podem ser deduzidas na DIRPF do contribuinte e serão glosadas. Os valores a serem glosados, que totalizam R\$ 47.223,00, são os seguintes:

#### CLINICA PACIENTE VALOR

Mepar - Clínica de Oftalmologia Luana Cristina Martins R\$ 16.573,00

Clínica de Endocrinologia de Itajaí Luana Cristina Martins R\$ 200,00

Safe Cirúrgico Luana Cristina Martins R\$ 450,00

Instituto da Visão Hosp. de Olhos Luana Cristina Martins R\$ 30.000,00

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação. O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 24/07/2013, conforme documento de fl. 42.

Em 13/08 2013, na impugnação (fls. 02-03), o contribuinte alega o seguinte:

- que sua filha apesar de ter mais de 24 anos de idade foi incluída como dependente, visto que durante todo o ano-calendário de 2011 estava incapacitada para o trabalho;
- que a prova da incapacidade pode ser constatada de maneira indireta, pois nos procedimentos médicos constantes das notas fiscais fica evidenciada a gravidade do problema e a consequente incapacidade física;
- que sua filha é portadora de Retinopatia Diabética Proliferativa Grave;
- que em janeiro de 2011 foram realizados em Belo Horizonte, procedimentos médicos de alto risco, o que totalizou R\$ 22.500,00 e, posteriormente, outros procedimentos com gastos de mais de R\$ 24.723,00;
- que o plano de saúde GEAP não cobre esses procedimentos e muito menos o SUS;
- que foram realizados outros procedimentos de menor porte, conforme notas fiscais;
- que considerando que sua filha tinha incapacidade física para o trabalho, não houve dedução indevida com dependente;
- que a dedução da previdência privada no valor de R\$ 3.046,65 é dedutível, conforme "PERGUNTAS" do site da Secretaria da Receita Federal, pergunta 314;
- que para comprovar o limite de 12%, apresenta o comprovante de rendimentos;
- que considerando que sua filha Luana estava incapacitada para o trabalho, não houve dedução indevida de despesas médicas em seu tratamento;
- que foi constatada a dedução indevida de R\$ 1.150,80, conforme mencionado na descrição dos fatos e enquadramento legal;

Ao final, menciona que restou comprovada a legalidade da dedução para a previdência privada, a incapacidade física da dependente Luana Cristina Martins e constatado o

equivoco na dedução de R\$ 1.550,80, referente ao plano de saúde da esposa, requer que seja alterada a glosa de R\$ 53.310,99 para R\$ 1.150,80.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2012**

**IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).**

Acórdão sem ementa, conforme determinação contida no art. 2º da Portaria RFB Nº 2.724. de 27/09/2017 (Diário Oficial da União de 29/09/2017).

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DE DEPENDENTE E DE DESPESAS MÉDICAS.**

Acórdão sem ementa, conforme determinação contida no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724. de 27 09 2017 (Diário Oficial da União de 29 09/2017).

**Impugnação Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 107 a 110, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi devido, além de outros elementos, à glosa de dependente e de despesas médicas, onde o contribuinte declarou como dependente filha com mais de 24 anos em 01/01/2011, onde essa filha não poderia ser considerada como dependente para fins de imposto de renda.

Antes da autuação, em 18/03/2013, é encaminhada ao contribuinte, intimação fiscal, fls. 49, solicitando a prova da incapacidade física ou mental da dependente filha do contribuinte, maior de 24 anos.

Segundo a folha de continuação da descrição dos fatos e fundamentos legais, fls. 09, foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 48.378,90, onde o contribuinte declarou o pagamento de despesas médicas a beneficiária que não poderia constar como dependente em sua declaração de rendimentos, conforme a transcrição da referida descrição dos fatos e fundamentos legais a seguir apresentada:

## Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Foram glosadas despesas no valor total de R\$ 48.378,80 conforme abaixo demonstrado.

1 - O contribuinte informou pagamento de despesa para MINISTÉRIO DA FAZENDA, no valor de R\$ 2.706,08. Conforme documentação apresentada, o pagamento se refere a Plano de Saúde GEAP, que tem como beneficiários o contribuinte e seu cônjuge DIVINA SCOPEL MARTINS. As despesas do contribuinte foram de R\$ 1.555,28 e de seu cônjuge foram de R\$ 1.150,80. Tendo em vista que o cônjuge não está informado como dependente e apresenta Declaração de Ajuste em separado no modelo Simplificado, suas despesas não podem ser deduzidas na DIRPF do contribuinte. Desta forma, será glosado o valor indevidamente deduzido de R\$ 1.150,80.

2 - O contribuinte informou pagamento de despesas de sua filha LUANA CRISTINA MARTINS que foi desconsiderada como dependente por ter mais de 24 anos em 01/01/2011. Desta forma as despesas dessa filha não podem ser deduzidas na DIRPF do contribuinte e serão glosadas. Os valores a serem glosados, que totalizam R\$ 47.223,00, são os seguintes:

| CLINICA | PACIENTE | VALOR |
|---------|----------|-------|
|---------|----------|-------|

|                                 |                        |               |
|---------------------------------|------------------------|---------------|
| Mepar - Clínica de Oftalmologia | Luana Cristina Martins | R\$ 16.573,00 |
|---------------------------------|------------------------|---------------|

|                                     |                        |            |
|-------------------------------------|------------------------|------------|
| Clínica de Endocrinologia de Itajai | Luana Cristina Martins | R\$ 200,00 |
|-------------------------------------|------------------------|------------|

|                                |                        |            |
|--------------------------------|------------------------|------------|
| Safe Cirúrgico, Luana Cristina | Luana Cristina Martins | R\$ 450,00 |
|--------------------------------|------------------------|------------|

|                                   |                        |               |
|-----------------------------------|------------------------|---------------|
| Instituto da Visão Hosp. de Olhos | Luana Cristina Martins | R\$ 30.000,00 |
|-----------------------------------|------------------------|---------------|

A decisão recorrida, além de constatar a falta de provas ou questionamentos a outros elementos da autuação, diante dos ralos argumentos e elementos probatórios apresentados, no tocante consideração como dependente e aos dispêndios com as despesas médicas da filha do contribuinte LUANA CRISTINA MARTINS, negou provimento à impugnação do contribuinte, sob os argumentos de que não foi comprovada a dependência para fins tributários.

Em seu recurso voluntário, igualmente à sua impugnação, sem apresentar novos argumentos ou elementos de prova, o contribuinte termina por limitar-se a repisar as suas alegações no que se refere à relação de dependência da filha LUANA CRISTINA MARTINS.

Da análise dos autos, como bem pontuou a decisão em debate, o contribuinte em todo o processo, tentou demonstrar a dependência econômica como fator determinante para que fossem considerados os elementos apresentados, onde, no caso, caberia ao mesmo comprovar, através do cumprimento aos requisitos legais, a dependência declarada da filha do contribuinte, para fins tributários, coisa em que o mesmo não se desincumbiu de sua obrigação.

Vale lembrar que, uma vez descaracterizada, pela falta de comprovação, a dependência tributária declarada, os dispêndios efetuados com despesas médicas da dependente, não poderão ser objeto de isenção tributária.

Destarte, para desarrazoar o recorrente, onde o mesmo não apresentou novos elementos de prova contundentes e, considerando que concordo com os argumentos apresentados pela decisão recorrida, adoto-os, como minhas razões de decidir, o que que faço, com a transcrição dos trechos pertinentes, a seguir apresentada:

Da Matéria Não Impugnada

Inicialmente, cumpre observar que não foi objeto de contestação a infração relativa a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 1.150.80. Portanto, tal infração será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011.

( ... )

#### Do Dependente

No tocante à infração de dedução indevida de dependentes, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF. *litteris*:

#### Art. 77 (...)

§1º - Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º § 3º, e 5º parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I- o cônjuge;

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (negrito nosso)

IV- o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem animo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI- os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII- o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador,

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

[...]

Da leitura desse dispositivo, constata-se que, para os casos de filhos e enteados com mais de 21 anos, tratados no inciso III, o contribuinte, para ter direito à dedução, precisar comprovar a condição do dependente como incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

No presente caso, a fiscalização efetuou a glosa da dedução de dependente da filha do contribuinte, Luana Cristina Martins, tendo em vista que não foi comprovada a incapacidade física ou mental da dependente.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, Luana Cristina Martins é portadora de doença grave, que requer tratamento especializado. Entretanto, não restou comprovada a condição requerida pela legislação tributária, que consiste na incapacidade para o trabalho.

Os documentos juntados aos autos pelo contribuinte comprovam o tratamento realizado em sua filha, mas não atesta a sua incapacidade.

Portanto, será mantida a glosa da dedução de dependente

#### Das Despesas Médicas

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR 99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR 99, por seu turno, preconiza que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Do exposto, constata-se que, para as despesas médicas serem deduzidas, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

No caso, a fiscalização efetuou a glosa das despesas médicas em benefício da Luana Cristina Martins, tendo em vista que sua filha foi excluída da relação de dependência na Declaração de Ajuste Anual.

Como o contribuinte não comprovou a relação de dependência da Luana Cristina Martins, conforme explicitado acima, deverá ser mantida a glosa das despesas médicas realizadas em benefício de sua filha.

#### Da Conclusão

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o saldo de imposto a restituir ajustado após a revisão.

#### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita